



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006309/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.935 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria MULTA CESSÃO DE NOME
Recorrente ACS DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/03/2008

**DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA
OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR.**

A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as Conselheiras Thais De Laurentiis Galkowicz e Maysa de Sá Pittondo Deligne, que davam provimento ao Recurso pela ausência de provas da interposição fraudulenta comprovada.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra lançamento fiscal de multa administrativa por ocultação do real importador (art. 33 da Lei 11.488/2007). Informa o relato fiscal, em suma, o seguinte:

- a declaração de importação 08/0464046-1, parametrizada no canal vermelho, deu início ao procedimento de fiscalização;

- a empresa possui um único sócio que não apresenta capacidade financeira para a importação de US\$ 628.904,44, nos últimos seis meses, uma vez que os seus rendimentos entre 2004 e 2006 somaram pouco mais de R\$ 115.000,00, sendo também difícil de acreditar na integralização de um milhão de reais, que consta no contrato social da empresa, o que levou a intimação da empresa para apresentação de diversos documentos;

- o procedimento especial de fiscalização para apuração de interposição fraudulenta de terceiros consta da intimação, tendo optado a interessada por não apresentar alguns documentos alegando sigilo fiscal. Já os documentos apresentados são suficientes para caracterizar a fraude na declaração de importação 08/0464046-1;

- as mercadorias registradas na DI 08/0464046-1, objeto da apreensão, mesmo antes de desembaraçadas já foram relacionadas em Notas Fiscais de Entrada e de Saída emitidas em 01/04/2008 e, pelo conteúdo dessas Notas Fiscais emitidas prematuramente, todas as mercadorias descritas nesta Declaração de Importação seriam destinadas à empresa Liu Guofeng (CNPJ: 05.254.227/0001-87);

- o conteúdo total das mercadorias descritas na Declaração de Importação 08/0.464.046-1 e declarado na Fatura Comercial 10925021-08 de 06/01/2008 seria endereçado a uma empresa que encomendou um determinado lote de mercadorias para uma empresa com sócio que não demonstrou ter capacidade financeira para promover essa importação;

- para a importação por encomenda devem ser observados os requisitos legais dos art. 1 .a 3 .da IN SRF 634/2006, como a obrigatoriedade de que os recursos financeiros utilizados no processo de importação sejam originários do importador e não do encomendante, que deve haver a prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante no Siscomex, devendo o encomendante estar habilitado nos termos da IN SRF 650/2006, que revogou a IN SRF 455/2004 e que cabe ainda ao importador por encomenda informar o número de inscrição do encomendante no CNPJ ao registrar a Declaração de Importação;

- o grande número de exemplos de importações de mercadorias que são imediatamente encaminhadas para um destinatário certo mostra que a fonte dos recursos necessários para a ocorrência dessas importações provém desses destinatários das mercadorias, que são previamente conhecidos da empresa atuada antes mesmo do desembaraço aduaneiro dessas mercadorias, sendo que esse modo de operação da empresa atuada faz com que o valor apurado em seus estoques seja igual a R\$ 0,00 (zero reais), como o que foi dito na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), relativa ao ano calendário 2006, entregue pela empresa atuada;

- **apesar de ter adquirido R\$ 6.275.271,70 em mercadorias no ano calendário 2006, a empresa autuada encerrou esse ano calendário sem qualquer mercadoria em seus estoques, o que demonstra que a empresa autuada foi constituída apenas para ocultar aqueles que seriam os reais importadores das mercadorias com a finalidade de gerar uma série de vantagens a essas pessoas que desejam se esconder da fiscalização aduaneira;**

- **a participação do único sócio da empresa autuada, o Sr. Arthur Celso de Souza, em fraudes aduaneiras dessa natureza vem de longa data. O Sr. Arthur Celso de Souza foi sócio da empresa ARM Trading Ltda (CNPJ 05.762.482/0001-30) que se tornou inapta em razão da prática de irregularidades em operações de comércio exterior a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo nº 20, publicado em 28/08/2006, e que gerou efeitos retroativos a partir de 02/06/2004;**

- **além disso, ao registrar a Declaração de Importação 08/0464046-1, a empresa autuada informou uma quantidade muito menor de canetas esferográficas à existente e que foi relacionada no Termo de Retenção 2008/0159, ao invés da empresa autuada ter registrado as 2.484.096 unidades de canetas esferográficas na Declaração de Importação 08/0464046-1, foram registradas apenas 55.448 canetas esferográficas. A quantidade verdadeira de canetas esferográficas importadas é cerca de 4.380 % superior à quantidade de canetas registradas, o que é suficiente para demonstrar que o conteúdo da Fatura Comercial 10925021-08 apresentada é falso, sendo manipulado pela empresa autuada para obter uma expressiva vantagem tributária que seria alcançada ao arrepio da lei;**

- **além do menor recolhimento de tributos ocasionado pela constatação da prática de interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior estampada na Declaração de Importação 08/0464046-1, a empresa autuada declarou um montante demasiadamente inferior de II, IPI, Pis, Cofins e ICMS ao efetivamente devido nesta mesma operação de importação, em razão da quantidade de canetas esferográficas detectada pela fiscalização aduaneira ser 4.380 % superior à quantidade declarada pela empresa autuada, sendo o dano ao Erário gerado não só pela constatação de interposição fraudulenta em uma operação de importação, como também pelo uso de um documento ideologicamente falso, já que espelha uma falsa declaração de conteúdo.**

As mercadorias importadas pela referida DI foram apreendidas e declarado seu perdimento, ainda consoante informação fiscal (fl. 5), por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/10650/08, cuja cópia foi anexada aos autos.

Contestada a exação, a DRJ/SPO, em 22/02/2017, julgou improcedente a impugnação (fls. 101/114). Não resignada com tal decisão, foi interposto recurso voluntário (fls. 123/129), no qual alega-se, em síntese:

- nulidade do lançamento por ausência de provas por não haver "*sequer um elemento apto a comprovar a suposta fraude cometida pela recorrente*". Entende que "*existem meras suspeitas acerca da suposta infração, mas nenhuma prova derradeira*".

- que tem capacidade financeira, pois a SRF concedeu um RADAR que autoriza a promover importações anuais de dez milhões de dólares, tendo sempre respeitado o limite de importação, efetivou operações a crédito com fornecedores estrangeiros (muitas vezes efetuando a venda do produto muito antes de haver a chegada ou descarga em Território Nacional, o que leva à emissão de Nota Fiscal no mesmo dia do desembarço da carga), integralizou o capital social de um milhão de Reais com o imóvel "onde estava situada a

recorrente" e que o lucro que obtém em suas operações "é suficiente para atestar a origem do dinheiro empregado naquelas".

- quanto à imputação fiscal acerca da emissão de notas fiscais de entrada e saída antes do desembaraço e o fato de seu estoque em 2006 ser igual a zero, cinge-se a alegar que *"não passam de infundadas suposições, sem esteio em qualquer prova concreta o que por si só seria suficiente para anulação do crédito tributário"*. Invoca que tais alegações afrontam a livre iniciativa e a livre concorrência, protegidas pela Carta Política, vez que seu objeto social é justamente a importação para revenda no mercado interno, por seu estoque ter sido liquidado em 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do lançamento pela alegada falta de provas. A exação está devidamente motivada, demonstrando a fiscalização a falta de capacidade financeira da empresa e de seu único sócio com base nos fatos e provas a que me referi no relatório. Portanto, não há vício a macular o lançamento de nulidade alguma. Inclusive, no curso do procedimento fiscal lastreado na IN SRF 206/2002, apesar da evidência de que os recursos utilizados para integralização do capital social da autuada e para pagamento das mercadorias importadas tinham como fonte terceiros, a recorrente foi intimada, em 18/04/2008, a apresentar vários documentos de modo a propiciá-la produzir prova em sentido contrário.

Contudo, em nome do sigilo bancário, deixou de apresentar as solicitadas "cópias autenticadas dos extratos bancários de todas as contas bancárias do Sr. Arthur Celso de Souza desde 01/11/2005" com indicação da fonte pagadora e o seu número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os depósitos acima de R\$ 3.500.000,00. Igualmente, esquivou-se de apresentar os "documento que demonstrem a origem dos recursos provenientes do Sr. Arthur Celso de Souza na aquisição da empresa intimada e nas importações das mercadorias promovidas pela mesma empresa, que totalizaram US\$ 622.699,63 nos últimos seis meses". Portanto, descabida a alegação de faltas de provas. Adiante analisaremos as provas produzidas pelo Fisco a embasar a exigência fiscal no sentido que houve interposição fraudulenta presumida na importação.

A defesa, em verdade, é uma peça de ficção, pois em nenhum momento ela fez qualquer menção ao fato de que a importação foi calcada em documento fraudulento. Esqueceu-se que é fato inconteste que em vez das 55.448 unidades de caneta esferográfica declaradas na DI em questão, foram encontradas 2.484.096 unidades, vale dizer 4.380% superior a quantidade declarada. Ou seja, falsa declaração de conteúdo, quer na DI, quer na fatura comercial 10925021-08, de 06/01/2008. Sobre esse fato palavra alguma! Essa fraude é que deu azo ao perdimento da mercadoria (art. 23, IV, do DL 1.455/76).

Todavia, nestes autos a infração imputada a recorrente foi o de cessão de nome na importação. Este é o objeto do lançamento sob comento. E a norma em que se arrima a exação (art. 33 da Lei 11.488/2007) dispõe o seguinte:

*“Art. 33. A pessoa jurídica que **ceder seu nome**, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Assim, a “interposição fraudulenta”, inclusive já mencionada no texto da Instrução Normativa SRF nº 225/2002, caracteriza-se pela ocultação do verdadeiro importador de mercadorias estrangeiras, conforme definição constante do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (artigo 23, inciso V e § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002). Ou seja, a utilização de empresas interpostas para a realização de importações destinadas a terceiros passou a ser conduta punida com a pena de perdimento das mercadorias importadas, bem como a ocultação decorre da não informação do responsável pela operação, terceiro a quem se destinam mercadorias e que pode fornecer, ou não, os recursos empregados. Em outras palavras, a multa imposta tem como pressuposto fático a ocultação do real importador, seja lá por que motivo for, e o lançamento bem como a r. decisão discorrem sobre essas causas, todas com o intuito de fraudar o Fisco ou o poder de polícia aduaneiro.

E, sem embargo, há fartos elementos no processo que demonstram que a operação foi realizada por conta e ordem da empresa Liu Guofeng (CNPJ: 05.254.227/0001-87), pois:

- a empresa possui um único sócio que não apresenta capacidade financeira para a importação de U\$ 628.904,44, nos últimos seis meses, uma vez que os seus rendimentos, entre 2004 e 2006, somaram pouco mais de R\$ 115.000,00. Pouco crível a integralização de um milhão de reais, que consta no contrato social da empresa, o que levou à intimação da empresa para apresentação de diversos documentos. A empresa averba que a integralização deu-se com a entrega do imóvel onde seria sua sede social, mas não há prova da origem de tal bem, tão-somente meras alegações;

- as mercadorias registradas na Declaração de Importação 08/0.464.046-1 que são objetos dessa apreensão sequer foram desembaraçadas, e já tinham sido emitidas, em 01/04/2008, as Notas Fiscais de Entrada e de Saída. Pelo conteúdo dessas Notas Fiscais emitidas prematuramente, todas as mercadorias descritas nesta Declaração de Importação seriam destinadas à empresa Liu Guofeng (CNPJ: 05.254.227/0001-87);

- o conteúdo total das mercadorias descritas na Declaração de Importação 08/0.464.046-1 e declarado na Fatura Comercial 10925021-08 de 06/01/2008 seria endereçado a uma empresa que encomendou um determinado lote de mercadorias para uma empresa com sócio que não demonstrou ter capacidade financeira para promover essa importação;

- o grande número de exemplos de importações de mercadorias que são imediatamente encaminhadas para um destinatário certo mostra que a fonte dos recursos necessários para a ocorrência dessas importações provém desses destinatários das mercadorias, que são previamente conhecidos da empresa autuada antes mesmo do desembaraço aduaneiro dessas mercadorias, sendo que esse modo de operação da empresa autuada fez com que o valor

apurado em seus estoques seja igual a R\$ 0,00 (zero reais), como o que foi informado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), relativa ao ano calendário 2006, entregue pela empresa autuada;

- apesar de ter adquirido R\$ 6.275.271,70 em mercadorias no ano calendário 2006, a empresa autuada encerrou esse ano calendário sem qualquer mercadoria em seus estoques, o que demonstra que a mesma foi constituída apenas para ocultar aqueles que seriam os reais importadores das mercadorias com a finalidade de gerar uma série de vantagens a essas pessoas que desejam se esconder da fiscalização aduaneira.

O fato de a SRF ter concedido um RADAR que autoriza a promover importações anuais de mais de dez milhões de dólares, mais de dez vezes o valor dos últimos seis meses importados, não derruba as suspeitas de interposição fraudulenta de terceiros, que devem ser investigadas pelo Fisco por dever legal. Operações a crédito com fornecedores estrangeiros, com a venda do produto muito antes de haver a chegada ou descarga em Território Nacional, ou a correção da declaração de rendimentos também, igualmente não afastam a interposição de terceiros presumida com base em todos os fatos já citados, mas que basicamente podem ser resumida pela falta de capacidade financeira da autuada. Quisesse ela fazer prova a seu favor deveria apresentar sua movimentação financeira, o que eximiu-se de fazer na fase investigatória, como em qualquer fase do rito do Decreto 70.235/72.

Dessarte, com base nas provas produzidas pela fiscalização, que inverteu o ônus da prova, do que não se desincumbiu a recorrente de produzir prova a contrapor aquelas produzidas na ação fiscal, entendo ter havido na importação em análise interposição fraudulenta. Portanto, correta a aplicação da multa por cessão de nome na importação a que alude o art. 33 da Lei 11.488/2007.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire